



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.721940/2011-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.869 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 10/12/2008

CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. PROVA.

Cabe ao contribuinte acostar provas que infirmem informações constantes em Aviso de Regularização de Obras - ARO, que indiquem que da data do seu término ao da lavratura do auto de infração não transcorreu *in albis* o prazo decadencial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora, que entendeu por manter a exigência das contribuições previdenciárias constantes das NFLD's: 37.336.479-2 – Patronal + GILRAT, 37.336.480-6 – Segurados, e 37.336.481-4 – Terceiros. As autuações representam R\$ 40.456,10 (quarenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Os fatos foram narrados no sucinto relatório fiscal, fl. 52:

2 – O presente débito refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social e destinadas à Previdência Social, na alíquota de 20% (patronal), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa (GILRAT), na alíquota de 3% e, também, aos terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), na alíquota de 5,8%, e as contribuições que deveriam ter sido descontadas dos segurados empregados, na alíquota 8%; calculadas por aferição indireta, proporcionalmente à área construída, com base no CUB-MG (Custo Unitário Básico da Construção – MG), de acordo com as alíquotas discriminadas no Aviso para Regularização de Obra – ARO.

(...)

4 – Extraímos cópias do Processo n. 10660.725.761/2010-82, contendo o Aviso para Regularização de Obra – ARO, Declaração e Informação sobre Obra – DISO, as quais foram anexadas aos débitos emitidos, o original encaminhado a ARF de origem para arquivamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 61/73.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, 5ª Turma DRJ/JFA, prolatou Acórdão de fls. 128/134, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do Fato Gerador: 10/12/2008

CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. PROVA

Sem prova de conclusão de obra em período decadencial, não há que se falar em indevido o lançamento, mormente quando há

alvará e habite-se dando conta de que a obra ocorreu há menos de 5 anos deste ato administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para melhor elucidar os fatos, necessário se faz trazer à colação trecho do voto do acórdão acima ementado:

Os documentos acostados pelo impugnante não estão entre os compreendidos acima entre aqueles aptos a comprovar a término da obra em período decadencial.

Assim, o IPTU de 2004, juntado à folha 24, dá conta de construção de área de 396,27 m².

A Carta de Habite-se 1902/2008, de folha 25, informa que a área cadastrada para fins de IPTU desde 1998 é a mesma e que a obra licenciada pelo Alvará de Construção 141/2008, expedido em 10/12/2008, foi concluída em 10/12/2008, constando como área total construída em 794,40 m².

É certo que o projeto arquitetônico aprovado pelo Alvará 141/08, de 10/12/2008, dá conta de área a regularizar de 128,77 m² (folha 45). Já o Alvará 151/99 (folha 124), de 8/11/1999, indica área de 665,63 m². Também que a área a ser regularizada em 2008, de 128,77m², é confirmada na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), juntada à folha 32, com data de 28/8/2008. Essas informações constam, também, do Alvará de Construção 141/2008 (folha 26), de 10/12/2008.

Não há, no entanto, prova de que esses 269,36 m² tidos por regularizados tenham sido efetivamente construídos à época alegada. O próprio impugnante admite que as unidades foram sendo construídas aos poucos (folha 66).

As provas juntadas permitem fazer juízo de que a área lançada, de 398,13 m², não havia sido oferecida à tributação, nem municipal, nem no que diz respeito às contribuições sociais previdenciárias. Ressalte-se, também, que os documentos que poderiam ser ao impugnante não são contemporâneos aos fatos que pretendem provar, ou seja, foram produzidos na época da obra a regularizar.

Levando-se em conta que os alvarás e habite-se relativos à última obra são de 12/2008, não há que se falar em decadência, tendo em vista o lançamento ter sido efetuado em 5/2011.

Assim, pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 137/144, requerendo a reforma do Acórdão, com o seguinte argumento, em suma:

- O cadastro de nova matrícula, CEI n. 33.430.00228/66, se deu apenas com o objetivo de ressuscitar o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, uma vez que a

Processo nº 10660.721940/2011-87
Acórdão n.º **2403-001.869**

S2-C4T3
Fl. 4

referida se refere à construção do hall e da garagem no pavimento térreo e dos três apartamentos no pavimento superior;

- A Receita Federal declara que na ARO de f. 30/41, que a obra de construção civil matriculada sob a CEI n. 33.430.00228/66 foi concluída em 31.12.2004, é decorrência lógica a constatação da decadência dos créditos lançados em 05/2011;

- Nova matrícula CEI para a obra vários anos depois de sua conclusão é ato arbitrário e ilegal, que não tem o condão de afastar a decadência do crédito tributário, por isso, requer o reconhecimento da decadência e a extinção do crédito na forma do art. 156, V do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 148, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Da análise dos argumentos trazidos pelo recorrente e do cotejo das provas acostadas, principalmente nas fls. 19/46 entendo que assiste razão à fiscalização e à DRJ.

Ocorre que não importa se um dos Avisos de Regularização de Obra – ARO, informa que ela foi terminada em 31/12/2004, fl. 40, pois ela trata apenas da área de 396,27m². Quando a obra realmente foi terminada, com o acréscimo ao edifício da faixa de 398,13m² foi realizada apenas em 10/12/2008. Ocasão na qual foram calculadas as contribuições devidas e enviadas as guias para pagamento.

Ora, o lançamento se deu apenas quanto ao acréscimo a ser realizado, à fim de integralizar a obra, com área total de 794,40m².

No que se refere às Guias de Pagamento adimplidas, estas são da competência de 2000, e não interferem no julgamento da causa, pois, conforme já explanado, o lançamento trata das contribuições da área entregue em 12/2008.

Portanto, o lançamento não trata de período atingido pela decadência, uma vez que conforme as provas dos autos, a obra foi entregue em 10/12/2008, tendo o lançamento sido efetuado em 05/2011.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto